



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE/PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2025-GC-SEPLAG-006

ID Nº 54402

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - IDEAS, associação privada legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 24.006.302/0004-88, com sede na Rua Deputado Joaquim Ramos, nº 125, Centro, Município de Jaguaruna/SC, CEP: 88.715-000, contato telefônico: (48) 3027-6151, neste ato representado pelo seu representante legal, Victor Augusto Nesi, brasileiro, advogado, OAB/SC 69.789, inscrito no CPF Nº 025.533.060-08 e RG Nº 39838161 SEDS/AL com endereço profissional na Rua 4100, Nº 143, Bairro Barra Sul, Balneário Camboriú/SC, CEP: 88.330-175, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21 c/c item 3.2 do Pregão Eletrônico n.º 03/2025, apresentar, tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões descritas abaixo.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/21 e item 3.2 do Pregão Eletrônico n.º 03/2025, é de 3 (três) dias úteis o prazo para impugnar o edital antes da abertura do certame, *in verbis*, respectivamente:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados à Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data de início da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no local específico no Sistema Licitador Digital dentro do processo licitatório em análise.

Portanto, considerando que a sessão pública está prevista para dia 25/03/2025 e sendo a presente peça protocolada na data atual torna-se indiscutível sua tempestividade.

II. DOS FATOS:

A licitante interessada na participação do processo licitatório supramencionado pugna pela correção de falhas constantes no edital supramencionado, cujo objeto é:

Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços do tipo Recepcionistas, com dedicação exclusiva de

mão de obra, em 01 (um) lote, com 04 (quatro) itens para atender a Secretaria de Saúde do Recife, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

Conforme argumentação a ser aprofundada adiante, o Edital veda, por completo, a participação de O.S. (Organizações Sociais). Todavia, tal exigência é ilegítima e remete a uma evidente afronta aos direitos e garantias dessas instituições que têm direito garantido por lei e qualificação adequada para participarem de licitações públicas. Além de ser uma exigência manifestamente excessiva e desnecessária para execução ao presente instrumento convocatório, conforme será demonstrado a seguir, restringindo a competitividade e refletindo em ilegalidade e um formalismo exacerbado que induz a possibilidade de invalidação de todo o processo.

Assim, a impugnante espera e confia no justo reexame da matéria e reforma do edital por Vossa Senhoria, senão vejamos:

III. DO MÉRITO:

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste viés, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como, estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, conforme prevê o artigo 9º da lei 14.133/2021:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado** para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que: **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; **b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;** **c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Assim, em face aos princípios licitatórios previstos no artigo 5º da lei 14.133/2021 e visando por um certame isonômico entre os licitantes que possibilite de forma justa a ampla competitividade e que não interfira no livre exercício econômico das licitantes pleiteia-se pela alteração e correção do presente edital, conforme será exposto:

A) Da indevida vedação da participação de O.S. (Organizações Sociais):

A Administração Pública atribuiu a este processo licitatório a desarrazoada vedação de associações civis qualificadas ou não como O.S. (Organizações Sociais), através do item nº 2.5.9 (pag. 04) do edital.

Todavia tal exigência encontra-se em completa dissonância ao assente entendimento do Tribunal de Contas da União que admitiu a participação de associações civis sem fins lucrativos (Organizações Civis) em licitações públicas, quando o objeto da avença for compatível com o objeto social da Instituição.

Deste modo o Acórdão nº 2.426/2020 – Plenário, previu determinação acerca da necessidade de reformulação do parágrafo único do artigo 12 da IN 05/2017¹:

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, **que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:**

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa

¹ Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistia norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;" (Grifamos.)

Tal determinação da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, expediu orientação aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional nos seguintes termos:

Orientação sobre contratação de instituição sem fins lucrativos - Acórdão nº 2.426/2020-TCU-Plenário **Publicado em 08/01/2021 10h43 Atualizado em 08/07/2022 16h48.**

A Secretaria de Gestão **orienta** os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da realização de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, **que incluam em seus editais a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios para a contratação de serviços sob regime de execução indireta, excetuadas aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI),** até que se proceda a alteração da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

Em complemento ao exposto, o Acórdão nº 7.549/2010 – TCU - 2ª Câmara, decidiu:

(...)

4. Assim, no mérito, o ponto preponderante da questão controvertida consiste em saber se, nos certames licitatórios para a prestação de serviços acessórios, instrumentais ou complementares à atividade-fim da administração pública (**terceirização de serviços**), **poderão habilitar-se entidades sem fins lucrativos para o fim de, logrando êxito no certame, firmar o correspondente contrato.**

5. Em termos gerais, louvamos o tratamento teórico conferido ao assunto pela Secretaria de Recursos, mediante ponderada e fundamentada análise técnica e jurídica dos aspectos concernentes à natureza e às peculiaridades da terceirização de serviços no setor público, às condições da atuação regulamentar das entidades sem fins lucrativos no mercado e aos fundamentos colhidos na doutrina e jurisprudência pertinentes.

6. Em especial quanto às finalidades a que regularmente se prestam, as entidades privadas sem fins lucrativos se distinguem, a par da ausência de busca de lucros em primeiro plano e de forma intencional, por atuar em segmentos econômicos, sociais ou políticos marcados por um caráter beneficente, filantrópico, assistencial, religioso, cultural, educacional, científico, artístico, recreativo, esportivo e de proteção ao meio ambiente, à criança e ao adolescente e à saúde, entre outros. Como bem ponderou a Unidade Técnica, o exercício de atividade econômica pelas entidades sem fins lucrativos, embora não seja vedado na legislação, deve estar relacionado com o cumprimento de seus fins estatutários sob pena de desvio de finalidade.

No mesmo sentido, segue Acórdão nº 2969/2022, fls. 775/788:

Sobre a participação da Fundação em licitações, **não há impeditivos, pois vige no âmbito da jurisprudência deste Tribunal entendimento segundo o qual as entidades sem fins lucrativos, com exceção de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips), não podem ser impedidas de participar de licitações,** desde que o objeto do contrato seja compatível com o objeto social da entidade sem fins lucrativos, consoante disposto no seu ato constitutivo, o que é o caso, conforme se depreende de determinação do Acórdão 2.426/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Além de tudo, a Lei 14.133/2021 não obsta a participação de Associação Privada sem fins lucrativos em processos licitatórios, pois ausente tal previsão no artigo que versa sobre vedações, assim vejamos:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

- I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
- III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;
- V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
- VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

Diante do exposto, verifica-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União compreende a possibilidade de entidades sem fins lucrativos, com exceção de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, participarem de licitação. Para fins informativos, tanto as OSCIPs como as OSCs fazem parte do terceiro setor, entretanto, há significativa distinção principalmente no que tange a sua qualificação jurídica. É possível constatar que o rol de requisitos de uma OSCIP é mais extenso, pois exige o preenchimento de todos os requisitos legais e também a realização de uma requisição formal ao Ministério da Justiça, na Coordenação de Outorga e Títulos da Secretaria Nacional de Justiça. Além disso, para receber essa nomenclatura a entidade precisa atender uma série de condições prévias estabelecidas no Termo de Parceria com o poder público.

Em suma, as Organizações Sociais Civil - OSCs podem e frequentemente participam de licitações públicas como uma forma de acessar recursos para implementar programas sociais e cumprir suas missões institucionais. Logo, não deve haver empecilho para impedir que essas instituições, que podem fomentar a competitividade, participem de processos licitatórios. Uma vez que esta vedação veementemente fere o princípio da igualdade e da equidade ao eliminar

da disputa empresa que tem plena capacidade técnica e operacional para executar com excelência o objeto licitado.

Além disso, a participação de uma empresa hábil a participar irá aumentar a disputa do certame, o que gerará preços mais competitivos para o órgão Público, sendo que ao vedar, ele próprio está ferindo o princípio da competitividade ao afastar genericamente entidades do terceiro setor, que não sejam OSCIPs. E, com isso, causando uma manifesta afronta aos princípios da legalidade, isonomia/equidade, além de seu próprio interesse público.

Neste aspecto não cabe à Administração afastar essa condição dos certames públicos, afinal isso, seria uma grave afronta ao princípio da isonomia, da igualdade/equidade entre os participantes “já que a igualdade implica dizer que é o tratamento desigual das situações de vida desiguais na medida de suas desigualdades”. Logo, não significa tornar licitantes absolutamente iguais a fim de nivelá-los, subtraindo destes sua singularidade e particularidade. (TAVARES, André Ramo. Curso de Direito Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.)

Neste sentido leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

(..) Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 102.)

Ainda a lição de Celso Antônio Bandeira afirma que: (...) o alcance de princípio da igualdade não se restringe a nivelar cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 11).

Logo, quando o instrumento convocatório prevê vedação que impeça a participação de ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - OS, conforme foi demonstrado, além de estar extrapolando os limites da Legislação aplicada está ferindo gravemente os princípios que norteiam os processos licitatórios.

Outrossim, qualquer determinação e/ou vedação que exceda a real necessidade do instrumento convocatório traduz-se em formalismo exacerbado. Inclusive quando afasta, de forma

desarrazoada, pessoas jurídicas sem fins lucrativos que tem plena capacidade técnica de executar o objeto licitado viola gravemente os princípios da legalidade e da ampla concorrência e consequentemente diminui o caráter competitivo do certame.

Nesta toada, não é apenas excessiva e desnecessária, mas também viola diretamente o Artigo 9º da Lei 14.133/21, que proíbe estipulações que comprometam, restrinjam ou frustrem a natureza competitiva do processo licitatório. Essa exigência limita artificialmente o conjunto de licitantes qualificados e resulta potencialmente na seleção de um fornecedor menos qualificado ou até mesmo mais caro à administração Pública.

Face ao exposto, Juliano Heinen² faz comentários ao artigo 9º, inciso I, alínea a da Lei Federal nº 14.133/2021 (“Lei de Licitações”):

O art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei nº 14.133/21 **determina que sejam estabelecidas uma série de medidas administrativas que evitem a violação da competitividade e a própria essência das licitações públicas.** A competitividade se configura como um pressuposto lógico das licitações, sendo alçada à categoria de princípio administrativo que rege os certames públicos deste jaez (v.g. art. 5º “caput”). O art. 11 estabelece já de plano uma série de providências para a tutela da concorrência adequada nas licitações públicas. Tal conduta é tão grave que é sancionada criminalmente.

Neste sentido segue jurisprudências aplicadas em analogia:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. **EXCESSO DE FORMALISMO.** PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. “A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e **prejudicando a escolha da melhor proposta**” (MS 5869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). (...) 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA DE REFORMULAÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. EDITAL. EXIGÊNCIA. PROPOSTA NA FORMA DIGITAL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A sentença denegou a segurança, tornando sem efeito a liminar, convencido o Juízo de que **a finalidade essencial da licitação sobrepõe-se à exigência editalícia de rigor excessivo.** 2. A impetrante, inicialmente vencedora da Tomada de Preços para obra de reformulação da subestação de energia elétrica da UFF, com preço de R\$ 264.286,71, terminou em segundo lugar após o provimento do recurso administrativo de empresa desclassificada, que apresentou proposta de R\$ 205.845,65. 3. O fim essencial da licitação é selecionar a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, não podendo a interpretação das regras editalícias malferir a finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes. 4. **Afasta-se o excesso de formalismo, a favor dos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou quando se constata exigências inúteis ou desnecessárias, que não justificam a anulação do procedimento, inabilitação de licitantes ou desclassificação de propostas, que por sua irrelevância, não prejudicam a Administração nem quaisquer dos licitantes. Precedentes do STJ e deste Tribunal.** 5. É excessivamente rigorosa a desclassificação de empresa que apresentou proposta por

2 HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Salvador: JusPodvm, 2021, p. 289

escrito, exigindo o edital que também o fizesse em formato digital, constrangendo a Administração a adjudicar contrato com valores quase 30% superiores ao da empresa reclassificada, sabendo-se que a apresentação da proposta comercial em planilha digital, visava apenas acelerar o trabalho da Comissão na escolha da vencedora, o que, em face da pouca quantidade de itens, foi rapidamente superada. 6. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 00002443420124025102 RJ 0000244-34.2012.4.02.5102, Relator: NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 14/10/2013, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/10/2013)

A partir desta competitividade almejada, não pode a Administração Pública criar regras para exigir além do necessário sem que haja manifesta afronta a tutela da livre concorrência e o livre exercício econômico das licitantes.

Logo, encontra-se a manifestação de Marçal Justen Filho³:

(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. **Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.** Mas há outro motivo para isso. É que, **se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna.** Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.

Nesta mesma linha Adílson Abreu Dallari aduz sobre que a atuação da Administração na fase de habilitação dos licitantes não deve conter rigorismo exacerbado para não afastar os licitantes e vir inclusive a se prejudicar em decorrência disso:

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é **verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é, o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.** Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. (...) **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.**⁴

³ “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337.

⁴ in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, 3ª edição, p. 88

Exposto alhures, não se deve impor vedações sob rasa e incongruente argumentação a fim de afastar a verdadeira competição, prejudicar o certame público e também o direito subjetivo das instituições sem fins lucrativos como as Organizações Sociais Civis - OSC que não são OSCIP. Em mesmo sentido, tem-se que, em análise do presente Pregão Eletrônico resta claro que está se exigindo mais do que o necessário/essencial para execução contratual. Isto posto, é inegável que vedação mal fundamentada acarreta em pura inobservância dos princípios licitatórios assim tornando o certame ilegítimo e viciado. Dessa forma requer que seja reformulado o edital PE/03/2025-GC-SEPLAG-006 para retirada do trecho do item 2.5.9 do edital que veda a participação de Organizações Sociais.

IV. DOS PEDIDOS:

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados, requer-se:

- A) O acolhimento das razões da presente impugnação;
- B) Exclusão do trecho do edital que veda a participação de Organizações Sociais/OS (item 2.5.9);
- C) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, a suspensão do pregão, com a remessa da presente Impugnação a autoridade superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Jaguaruna, 20 de março de 2025.

**VICTOR
AUGUSTO
NESI**

Assinado de forma
digital por VICTOR
AUGUSTO NESI
Dados: 2025.03.20
22:15:12 -03'00'

Victor Augusto Nesi
OAB/SC 69.789

INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO ENSINO E
ASSISTENCIA:24006302000488

Assinado de forma digital por INSTITUTO
DE DESENVOLVIMENTO ENSINO E
ASSISTENCIA:24006302000488
Dados: 2025.03.20 14:46:32 -03'00'

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - IDEAS
CNPJ nº 24.006.302/0004-88

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - IDEAS**, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 24.006.302/0004-88, estabelecida na Rua Deputado Joaquim Ramos, N° 125, Bairro Centro, Jaguaruna, SC, CEP 88.715-000, neste ato devidamente representada por seu representante legal Diretor Executivo **SANDRO NATALINO DEMETRIO**, pessoa física, inscrito no CPF sob o número 003.689.649-73 e cédula de identidade número 3494106 SSP/SC

OUTORGADOS: **VICTOR AUGUSTO NESI**, brasileiro, solteiro, OAB/SC 69.789, com endereço profissional na Rua 4100, N° 143, Bairro Barra Sul, Balneário Camboriú/SC, CEP: 88.330-175.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado aqui nomeado e qualificado, conferindo-lhe amplos poderes da cláusula "ad judicium", para participar de quaisquer processos licitatórios de interesse da outorgante, Conferindo amplos e gerais poderes para assinar, receber e abrir correspondência da outorgante, participar de chamamentos, licitações e concorrências públicas em todas as modalidades, inclusive via eletrônica, podendo para tanto, ditos procuradores, firmar compromissos de participação nas licitações, pronunciar-se em nome da empresa, bem como, formular lances, ofertas, e praticar todos os atos pertinentes a todas as fases do processo, podendo assinar todos e quaisquer documentos necessários, pagar valores, assinar recibos e dar quitação, podendo representá-la junto a municípios, empresas públicas e privadas, organizações governamentais e não governamentais, estados da federação, governo federal, autarquias e órgãos públicos municipais, estaduais e federais em todas as suas esferas, inclusive requerer cadastros e representação em quaisquer plataformas e sistemas, podendo participar da abertura de envelopes, vistorias e visitas técnicas, assinar declarações, propostas e contratos, guias, requerimentos, termos, apresentar, juntar e retirar documentos, pagar taxas e demais emolumentos, compromissos e responsabilidade, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer novas propostas, rebaixar preços, conceder descontos, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, e, praticar todos os demais atos inerentes ao certame, agir em conjunto ou separadamente, substabelecer está em outrem com ou sem reserva de iguais poderes.

Florianópolis, SC, 27 de dezembro de 2024.

INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO, ENSINO
E ASSISTENCIA A SAUDE -
IDEAS:24006302000488

Assinado de forma digital por
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO,
ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE -
IDEAS:24006302000488
Dados: 2024.12.27 09:40:40 -03'00'

IDEAS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
VICTOR AUGUSTO NESI

FILIAÇÃO
LUIZ CARLOS NESI
JUCELIA DA ROSA NESI

NATURALIDADE
PORTO ALEGRE-RS

RG
3983816-1 - SEDS/AL

DATA DE NASCIMENTO
30/03/1997

CPF
025.533.080-08

VIA EXPEDIDO EM
01 09/09/2023

Claudia da Silva Prudencio

CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO
PRESIDENTE

69789



CD

20232023

USO OBRIGATÓRIO
PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

16741382



ASSINATURA DO PORTADOR

Victor Augusto Neri



OBSERVAÇÕES

